

**PROJETO DE LEI N° , DE 2014  
(Do Sr. Eliseu Padilha)**

Cria, no Estado do Rio Grande do Sul, uma área de livre comércio de importação e exportação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É criada no município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região fronteiriça do extremo oeste daquele Estado, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º. O Poder Executivo fará demarcar sua área, coincidindo com sua superfície territorial, onde funcionará a área de livre comércio de que trata esta Lei, incluindo local próprio para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único. Considera-se integrante da área de livre comércio de Santana do Livramento, toda a sua superfície territorial observada as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º. As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de Santana do Livramento serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de Santana do Livramento, far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na área de livre comércio de Santana do Livramento;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio de Santana do Livramento, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

Art. 5º. As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de Santana do Livramento estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarço aduaneiro.

Parágrafo Único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º. A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio de Santana do Livramento, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, serão consideradas, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio de Santana do Livramento estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

§ 1º. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio de Santana do Livramento.

§ 2º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º. Os produtos industrializados na área de livre comércio de Santana do Livramento ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições e fumo.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor da área de Livre Comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da área de livre comércio de Santana do Livramento, para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

Art. 10. Aplica-se, no que couber à área de livre comércio de Santana do Livramento a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de Santana do Livramento, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O limite global para as importações através da área de livre comércio de Santana do Livramento será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela área de livre comércio de Santana do Livramento destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. As isenções e os benefícios da área de livre comércio de Santana do Livramento serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 14.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição foi construída e sugerida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) diante das dificuldades que passam os municípios da região oeste do Estado do Rio Grande do Sul cujas economias estão depauperadas pela falta de investimentos. Vislumbra como solução em médio prazo a implantação de uma área de livre comércio no município de Santana do Livramento, RS, semelhante às que existem na região norte do Brasil, localizado na linha de fronteira internacional do Brasil com o Uruguai, cujo desenvolvimento irá se refletir positivamente em toda a Mesorregião Metade Sul do RS.

As zonas francas, entre as quais se incluem as áreas de livre comércio, têm como objetivo principal incrementar as atividades econômicas das áreas menos desenvolvidas a partir de benefícios fiscais como isenção ou suspensão de tributos e facilidade de serviços aduaneiros. As áreas de livre comércio são criadas especialmente nas regiões fronteiriças, onde, devido a condições geográficas específicas, há maior facilidade na promoção do comércio com os países vizinhos.

O município de Santana do Livramento, situado na região oeste do Estado do Rio Grande do Sul, na Mesorregião Metade Sul, é considerado cidade gêmea com a cidade uruguaia de Rivera.

Esse município, assim como a maior parte dos municípios localizados na linha de fronteira internacional do Estado do Rio Grande do Sul, vem sofrendo com o pouco dinamismo da sua agricultura, da pecuária e do comércio, que constituem, tradicionalmente, o cerne da sua economia. O fechamento das suas indústrias ligadas, principalmente, aos produtos de origem pecuária, a exemplo de grandes frigoríficos e lanifícios, a recente transferência das plantas de industrialização de vinho para a região serrana do RS, teve reflexos negativos sobre os demais setores de atividades, resultando em estagnação econômica, aumento do desemprego e crescimento do trabalho informal.

A continuada falta de incentivos aos investimentos industriais tem agravado a dependência desse município, e, por extensão da região, em relação aos setores primário e terciário, que passam por constantes crises devido à desvalorização do real, e à concorrência do comércio das cidades uruguaias fronteiriças cujo próspero comércio de

free-shop ali instalado e em acelerado crescimento, atraem numerosos compradores brasileiros vindos de todo o Estado que drenam da economia brasileira cerca de 300 milhões de dólares por ano.

Em função disso, a economia do município brasileiro sofre com uma aguda falta de meio circulante, com o comércio sem vender, sem indústrias instaladas, causando, como consequência, o inverso daquilo que se verifica do outro lado da fronteira: desalento e desemprego que resultou em uma redução em mais de 10% da sua população, conforme o último censo do IBGE.

Assim, a criação de uma área de livre comércio, se concretizada, irá proporcionar uma maior oferta de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção de mão-de-obra local e dos municípios vizinhos, e como a primeira área de livre comércio do Estado do Rio Grande do Sul, teria o condão de promover a industrialização e o desenvolvimento da Mesorregião Metade Sul do RS, colaborando para o aumento da competitividade dos produtos gaúchos e brasileiros nos países do MERCOSUL, além de influenciar a criação de potentes corredores de exportação representados pelos portos de Rio Grande (RS) e Montevidéu (Uruguai).

Ressaltamos que esta proposição não objetiva criar uma zona franca industrial, a exemplo da Zona Franca de Manaus, que produz para o Brasil inteiro com desoneração de impostos. Busca apenas instituir uma área de livre comércio, nos moldes das criadas pelo Congresso Nacional e em funcionamento, como a de Tabatinga - AM (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989); a de Guajará-Mirim – RO (Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991); a de Macapá-Santana – AP (Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), dentre outras.

Por todos os aspectos mencionados, o município de Santana do Livramento estaria preparado para se transformar em um centro de irradiação da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Uruguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do Mercosul.

É esse o objetivo da proposição que ora apresento, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

**Deputado ELISEU PADILHA  
PMDB/RS**